

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.951-A, DE 2014 **(Do Sr. Renato Simões e outros)**

Concede anistia, anula e revoga condenações, ações penais e inquéritos policiais contra pessoas e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis que participaram de greves, ocupações de fábricas, ocupações de terras, ocupações de escolas, manifestações e atividades públicas, revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É concedida anistia a todas as pessoas e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis de todos os estados da Federação e do Distrito Federal que, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 até a data da promulgação da presente lei, foram condenados com base no Código Penal Brasileiro por participarem ou liderarem movimentos reivindicatórios que culminaram com o exercício do direito de greves, ocupação de fábricas, ocupação de terras urbanas e rurais, ocupação de escolas, manifestações ou atividades públicas de protesto em prol da defesa de seus direitos e de suas reivindicações

Art. 2º - A concessão de anistia anula e revoga todas as condenações criminais derivadas dos tipos penais cuja origem esteja diretamente relacionada com atividades administrativas, fiscais, contábeis, previdenciárias, realizadas ou não durante o exercício de greves, atividades sindicais, administração de fábricas e empresas ocupadas por trabalhadores e seus dirigentes eleitos ou contratados, ocupação e administração de terras por trabalhadores rurais e urbanos, ocupação de prédios públicos, greves, ocupações e mobilizações em escolas e universidades públicas e privadas, e manifestações em vias públicas.

Art. 3º - A anistia promove a imediata anulação e revogação de todos os processos criminais em vigor contra participantes dos movimentos sociais, sindicais e estudantis decorrentes do exercício de greves, ocupações de empresas, terras urbanas e rurais, e escolas e universidades e manifestações populares.

Art. 4º - Anulação imediata de todas as condenações criminais, ações penais e inquéritos policiais com base em tipos penais como desobediência, resistência à prisão, resistência à ato legal, impedimento de serviço público, desacato à funcionário público, dano ao patrimônio público, esbulho possessório, sequestro e cárcere privado, formação de quadrilha ou bando, incitação ao crime, apologia ao crime, apropriação indébita previdenciária, fraude processual decorrentes de atos praticados ou não por movimentos sociais, sindicais e estudantis em virtude do exercício de greves, ocupações de empresas, terras urbanas e rurais, escolas e universidades e manifestações populares.

Art. 5º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível.

Art. 6º - Enquadram-se nos critérios estabelecidos por esta Lei, todos os cidadãos e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis que sofreram ou sofrem condenações, ações penais e inquéritos policiais cuja origem é a participação em greves, ocupações de fábricas, ocupações de terras, ocupações de escolas, manifestações e atividades públicas, assim como nas atividades daí decorrentes ou relacionadas.

Art. 7º - Esta Lei revoga a Lei de Segurança Nacional - LSN (Lei nº 7.170/1983) e anula todos os processos criminais com base na LSN e seus efeitos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

**Lutar contra as injustiças não é crime.*

O presente Projeto de Lei foi discutido e elaborado diretamente por ativistas e advogados de movimentos sociais atingidos pela repressão do Estado. Trata-se, antes de tudo, de um projeto de iniciativa popular, sendo que os parlamentares signatários cumprem com seu compromisso de valorização da democracia participativa e possibilitam sua tramitação.

Durante a sua tramitação nas Comissões da Casa, contará com a contribuição dos signatários e demais parlamentares para seu aprimoramento. Move-nos, antes de qualquer coisa, a justiça da causa dos movimentos sociais criminalizados em busca de reparação e proteção de seus direitos constitucionais de expressão e manifestação.

O presente Projeto de Lei cuida de conceder anistia às pessoas e lideranças dos movimentos sociais, sindicais e estudantis que participaram de greves, ocupações de fábricas, terras e imóveis, instituições de ensino, manifestações e atividades públicas, bem como revoga a Lei de Segurança Nacional (LSN) em todos os seus termos e efeitos.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diversos passos no que tange à democracia política e às garantias sociais. Superando o regime ditatorial que assolou o país de 1964 a 1985 e instaurando formalmente um regime democrático, a presente Constituição possibilitou a expansão de direitos e a participação do povo nos rumos políticos, econômicos e sociais do país.

No entanto, apesar da assegurar direitos e garantias de interesse da população e da abertura institucional do Estado, é clara a permanência de realidades de extrema pobreza e negação material de direitos, o que provoca reações de enfrentamento e de solidariedade que se traduzem em ações políticas.

Assim, inúmeros são os conflitos envolvendo questões de terra, com a luta pela reforma agrária; questões envolvendo reforma urbana, com ocupações de áreas e prédios públicos ou privados, para fins de moradia; ocupações de fábricas, na luta pela manutenção dos empregos pelos trabalhadores; tudo isso convivendo com restrições ao direito constitucional do direito de greve, com a aplicação recorrente de interditos proibitórios; perseguições políticas, com demissões de

sindicalistas; ameaças às lideranças dos movimentos sociais; manifestações públicas, conflituosas ou não, envolvendo diversos setores sociais empenhados na defesa de diferentes causas, etc.

Inúmeros são os atos violentos e arbitrários praticados contra estes cidadãos, seja por parte da polícia, com espancamentos, prisões arbitrárias e até mesmo execuções, seja por parte de particulares, através de milícias e justiceiros obedientes ao poder econômico, que agem muitas vezes com a aquiescência de agentes públicos.

Aliada a essa repressão originada, via de regra, nas iniciativas do Poder Público, o Poder Judiciário e o Ministério Público veem cumprindo um papel preocupante: intensificam o processo de tentativa de subordinação destes setores, judicializando friamente questões que envolvem luta política.

O atual processo de criminalização de cidadãos, lideranças, defensores de direitos humanos e movimentos envolvidos com as reivindicações populares ou mesmo na busca de uma nova realidade social cria um ambiente de exceção que demonstra a limitação e a fragilidade da democracia tão arduamente conquistada.

Esta inaudita crescente criminalização, dos que lutam socialmente e coletivamente por suas reivindicações ou por mudanças na atual sociedade, deve ser reconhecida como um empecilho para o desenvolvimento social, para o progresso e a felicidade humana. Todo progresso social sempre teve como base a luta da atualidade contra o estabelecido no passado e que como correntes impedem futuro e o desenvolvimento humano e social de nascer e se desenvolver. O que seria da Humanidade sem a luta social e coletiva travada por homens como Oliver Cromwell, Thomas Jefferson, George Washington, Abraham Lincoln, Maximilien de Robespierre, Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, contra as instituições e tradições estabelecidas, e em defesa de mudanças sociais?

No entanto, a fim de consolidá-la e expandi-la, é premente a construção de salvaguardas que diferencie as ações criminalmente censuráveis, praticadas por delinquentes e criminosos comuns, daquelas diretamente relacionadas com as organizações e cidadãos envolvidos com a busca da chamada justiça social, cujo programa reflete-se, sobretudo, na efetivação das garantias sociais presentes na Constituição Federal de 1988, e nas fontes de ideias intimamente relacionadas com os anseios da população brasileira, na busca de *uma sociedade livre, justa e solidária* (CF, art. 3º, I).

Garantias essas, reforçadas pelo art. 6º da Constituição Federal, que apregoa: *“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*

É bom, para tanto, lembrarmos do preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos, que corrobora esse compromisso constitucional *“(…) considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”*.

São princípios inscritos em cada um de seus artigos que elevam a promoção da dignidade humana¹ aos patamares do direito internacional, em consonância com os demais Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) reforçou a compreensão desta problemática, *“Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”* (Preâmbulo).

No Brasil, cotidianamente, na busca da efetivação destes direitos, muitos são criminalizados!

Há que se destacar, no plano do ordenamento jurídico brasileiro, que o fato deve ser típico e antijurídico para ser considerado crime, não podendo ser criminalizado quando fundamentado no exercício regular do direito e amparado pelos limites autorizadores da legislação vigente.

Por outro lado, a utilização da Lei de Organização Criminosa (Lei nº

¹ **Artigo XXII** - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV - No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS)

12.850/2013) ou a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) é flagrantemente inconstitucional, possui conteúdo contrário à democracia e às garantias fundamentais quando aplicada com o objetivo de coibir manifestações populares, posto que ignora direitos já conquistados na Constituição de 1988, a saber, o direito à reunião e organização política.

Essa legislação, que chega a nominar “subversivos”, trata-se de medida de exceção aprovada no contexto dos resquícios da ditadura militar de 1964, e hoje segue invocada para legitimar a repressão política.

Esse processo de endurecimento penal e repressivo fortalece a criminalização dos manifestantes e dos movimentos sociais na luta por direitos e visa neutralizar as reivindicações populares, cujos inúmeros exemplos, já levaram o Brasil, na qualidade de transgressor das normas internacionais de direitos humanos, a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Assim, a fim de se alcançar uma urgente transformação na forma com que tais conflitos são tratados pelo sistema de justiça e contribuir na realização ideal do ser humano, é imprescindível promover o arquivamento das ações penais e inquéritos judiciais instaurados, bem como a revogação das penas aplicadas aos que foram criminalizados em virtude de seu envolvimento com a defesa dos direitos humanos.

Urge obter-se, ainda, enquanto premissa necessária à existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, ou seja, o fim da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), anulando todos os processos criminais nela fundamentados e todos os seus efeitos.

Ademais, é importante considerar que o reencontro do atual caminho democrático iniciou-se com a anistia conquistada através da Lei 6.683/1979, encerrando os efeitos das medidas ditatoriais do regime militar, sobremaneira, com a abertura política formalmente conquistada em 1985 e formalizada através da Constituição Federal de 1988.

Importante citar que esta mesma Constituição expandiu os efeitos da anistia sancionada em 1979, abarcando inclusive o período democrático anterior à sua promulgação, demonstrando que este remédio não é exclusivo de regimes de exceção mas, sobretudo, de períodos democráticos mal consolidados, cujo diálogo com o povo ainda não foi amplamente constituído.

Na atualidade, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3, instituído

pelo presidente Lula através do Decreto n. 7.037/2009, reafirmou que o Brasil fez uma opção pela democracia política e institucional, assimilando demandas crescentes da sociedade e incorporando princípios internacionais da ONU e da OEA, absolutamente inafastáveis, na via da “interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa”.²

A permanência do aparato repressivo do regime militar, com sua ideologia autoritária, é apenas um dos elementos da mácula ainda persistente em nosso país. A intolerância contra reivindicações legítimas do povo compromete os objetivos da nossa Carta Magna, que reconhece a soberania popular e preceitua a liberdade política como um de seus fundamentos.

Por tudo isso, a concessão da anistia aos que legitimamente se insurgiram a fim de efetivar direitos e garantias sociais para si ou para toda a sociedade e cujos atos foram injustamente tipificados penalmente como crimes, é um passo fundamental rumo a um novo Brasil, em que a liberdade e a igualdade se solidifiquem realmente como valores supremos.

Sala das Sessões, 3 de Setembro de 2014

Dep. Renato Simões
PT/SP

Dep. Erika Kokay
PT/DF

Dep. Fernando Ferro
PT/PE

Dep. Amauri Teixeira
PT/BA

Dep. Luiz Couto
PT/PB

² **PNDH3 – Eixo Orientador I** – Interação democrática entre Estado e Sociedade Civil. Diretriz I – Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa. Objetivo estratégico I – Garantia de participação e do controle social das políticas públicas em Direitos Humanos, em diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais. **Eixo Orientador II** – Desenvolvimento e direitos humanos. Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento. Objetivo Estratégico II: Afirmação dos princípios da dignidade humana e da equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

rt. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

.....

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (Vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Exceuem-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º *[\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002\)](#)*

Art. 3º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

§ 5º *[\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002\)](#)*

Art. 4º *[\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002\)](#)*

Art. 5º *[\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13/11/2002\)](#)*

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
 Petrônio Portella
 Maximiano Fonseca
 Walter Pires
 R. S. Guerreiro
 Karlos Rischbieter
 Eliseu Resende
 Ângelo Amaury Stabile
 E. Portella
 Murillo Macêdo
 Délio Jardim de Mattos
 Mário Augusto de Castro Lima
 João Camilo Penna
 Cesar Cals Filho
 Mário David Andreazza
 H. C. Mattos
 Jair Soares
 Danilo Venturini
 Golbery do Couto e Silva
 Octávio Aguiar de Medeiros
 Samuel Augusto Alves Corrêa
 Delfim Netto
 Said Farhat
 Hélio Beltrão

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à próprias sociais e educacionais e resolveu que

uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I
DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

CAPÍTULO I
ENUMERAÇÃO DE DEVERES

Artigo 1
Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2
Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

.....

.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

.....
.....

DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I - Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;

b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e

c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;

b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e

c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;

c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e

d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;

IV - Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;

b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;

d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e

g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e

e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade;

e

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em
10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de

direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.951, de 2014, de autoria dos Deputados Renato Simões (PT/SP), Fernando Ferro (PT/PE), Luiz Couto (PT/PB), Erika Kokay (PT/DF) e Amauri Teixeira (PT/BA) possui 8 artigos, os quais pretendem, respectivamente:

1. Que sejam anistiadas todas as pessoas e lideranças de movimentos sociais, sindicais e estudantis de todos os estados da federação que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a data de promulgação da lei, foram condenados com base no Código Penal por participarem ou liderarem movimentos reivindicatórios que culminaram:

- a) no exercício do direito de greve;
- b) na ocupação de fábricas;

- c) na ocupação de terras urbanas e rurais;
- d) na ocupação de escolas;
- e) em manifestações ou atividades públicas de protesto em prol da defesa de direitos e reivindicações;

2. Que a concessão da anistia anule e revogue todas as condenações criminais derivadas de tipos penais cuja origem esteja diretamente relacionada com atividades administrativas, fiscais contábeis, previdenciárias, realizadas ou não durante:

- a) o exercício de greves e atividades sindicais;
- b) a administração de fábricas e empresas ocupadas por trabalhadores e seus dirigentes eleitos ou contratados;
- c) a ocupação e administração de terras por trabalhadores rurais e urbanos;
- d) a ocupação de prédios públicos;
- e) ocupações e mobilizações em escolas e universidades públicas e privadas;
- f) manifestações em vias públicas.

3. Que a concessão da anistia promova a imediata anulação e revogação de todos os processos criminais contra participantes dos movimentos sociais, sindicais e estudantis decorrentes:

- a) do exercício de greve;
- b) de ocupações de empresas, de terras urbanas e rurais, de escolas e de universidades;
- c) de manifestações populares.

4. Que a concessão de anistia promova a anulação de todas as condenações criminais, ações penais e inquéritos policiais com base em tipos penais como desobediência, resistência à prisão, resistência a ato legal, impedimento de serviço público, desacato a funcionário público, dano ao patrimônio público, esbulho possessório, sequestro, cárcere privado, formação de quadrilha ou bando, incitação ao crime, apologia ao crime, apropriação indébita previdenciária, fraude processual, decorrente de atos praticados ou não por movimentos sociais, sindicais e estudantis em virtude:

- a) do exercício de greve;
- b) de ocupações de empresas, de terras urbanas e rurais, de escolas e de universidades;
- c) de manifestações populares.

5. Que ninguém seja punido por fato que lei posterior deixa de ser crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível.

6. Sejam enquadrados nos critérios da lei todos os cidadãos e lideranças de movimentos sociais, sindicais e estudantis que sofreram ou sofrem condenações, ações penais e inquéritos policiais cuja origem é a participação em:

- a) greves;
- b) ocupações de fábricas;
- c) ocupações de terras;
- d) ocupações de escolas;
- e) manifestações e atividades públicas e relacionadas

7. Que a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional - seja revogada.

8. Que a lei entre em vigor na data da publicação.

Em sua justificção, os autores argumentaram que: **a)** o presente Projeto de Lei foi discutido e elaborado por ativistas e advogados de movimentos sociais atingidos pela repressão do Estado; **b)** apesar de a Constituição de 1988 ter assegurado direitos e garantias de interesse da população, existe ainda uma realidade de extrema pobreza e de negação de direitos no Brasil; **c)** os conflitos envolvendo questões de terra, reforma urbana e desemprego convivem com restrições ao direito constitucional de greve, com aplicação de interditos proibitórios, com perseguições políticas e com ameaças; **d)** o Poder Judiciário e o Ministério Público têm intensificado a judicialização de questões que envolvem lutas políticas; **e)** vem se criando um ambiente de exceção no Brasil, que criminaliza cidadãos, lideranças, defensores de direitos humanos e movimentos envolvidos com reivindicações populares; **f)** a crescente criminalização dos movimentos de reivindicação deve ser reconhecida como um empecilho para o desenvolvimento

social, além de ser uma ameaça à democracia; **g)** é preciso diferenciar as ações criminalmente censuráveis, praticadas por criminosos comuns, daquelas diretamente relacionadas com a busca de justiça social; **h)** a dignidade da pessoa humana é uma garantia reconhecida pela Constituição Federal e por acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte; **i)** não existe crime quando o fato é fundamentado no exercício regular do direito; **j)** a Lei de Segurança Nacional é inconstitucional, pois de conteúdo contrário à democracia e às garantias fundamentais quando aplicadas com o objetivo de coibir manifestações populares; **k)** a Lei de Segurança Nacional é medida de exceção, aprovada no contexto da ditadura militar de 1964, e que serve para legitimar a repressão política; **l)** o processo de endurecimento penal e repressivo fortalece a criminalização dos manifestantes e dos movimentos sociais na luta por direitos, neutralizando as reivindicações populares; e **m)** o Brasil já foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos por transgressões a normas internacionais de direitos humanos.

O projeto - apresentado em 3.9.2014 - foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário.

A Deputada Moema Gramacho (PT-BA) e o Deputado Éder Mauro (PSD-PA) foram designados relatores anteriormente, mas devolveram o projeto sem manifestação. Em 30.8.2016, o Presidente da Comissão designou este Deputado como relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

As questões tratadas neste projeto de lei são complexas e merecem apurada reflexão. Dessa maneira, este Relator dividirá o parecer em quatro tópicos, de maneira a melhor elucidar a intenção da presente proposição: **I – Do Instituto da Anistia; II – Da Criminalização dos Movimentos Sociais e da Inviabilidade de Aprovação do PL nº 7.951, de 2014; III – Da Manutenção da Lei de Segurança Nacional; e IV – Da Conclusão.**

I – Do Instituto da Anistia:

Anistia é palavra derivada do grego - *amnestía* – e significa “esquecimento”. Trata-se, em breve explicação, de uma ‘ficção jurídica’ que concede perdão para condutas consideradas ilícitas, sendo muito utilizada por Estados que buscam pacificação social após motins, revoluções e situações de instabilidade em geral. Segundo o dicionário Michaelis³, anistia é:

1 Perdão geral, esquecimento.

2 Jur Ato do poder público que declara impuníveis determinados delitos, em geral por motivos políticos e, ao mesmo tempo, suspende diligências persecutórias e anula condenações.

Destaca-se que são três as principais modalidades de anistia: tributária, previdenciária e penal. As duas primeiras - tributária e previdenciária - extinguem infrações administrativas dos contribuintes; a última - penal – é causa de extinção da punibilidade (art. 107, II, do Código Penal) e consiste na decisão do Estado de não punir pessoas já condenadas ou que ainda respondem a processos ou inquéritos. Vale mencionar que a anistia penal não exclui a responsabilidade civil por eventual dano causado.

Em nosso ordenamento jurídico, a anistia é prevista na Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu em seu art. 21, XVII, c/c art. 48, VIII, que a sua concessão depende de lei, a qual cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

Art. 21. Compete à União:

[..]

XVII - conceder anistia;

[...]

³ Dicionário Michaelis Online. Consulta em 28.7.2016, no seguinte sítio eletrônico. <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=anistia>

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

VIII - concessão de anistia;

A iniciativa de lei que confere anistia é concorrente, ou seja, de qualquer das autoridades e órgãos constantes do *caput* do art. 61 da Constituição Federal:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O constituinte de 1988, no entanto, criou limites ao estabelecer que nem todos os delitos podem ser anistiados no Brasil. O art. 5º, inciso XLIII, define, entre outras coisas, que a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos são insuscetíveis de anistia:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Embora esta Casa Legislativa já tenha aprovado inúmeros projetos de lei concedendo anistia - vide casos de policiais que participaram de movimentos grevistas em vários estados da federação -, a situação mais emblemática é anterior à Constituição de 1988 e marca o período final do regime ditatorial no Brasil. Trata-se da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a chamada Lei da Anistia, que perdoou:

todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares

Feitas as ponderações acima em relação ao Instituto da Anistia e seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a análise do Projeto de Lei n. 7.951, de 2014, objeto do presente parecer.

II – Da Criminalização dos Movimentos Sociais e da Inviabilidade de Aprovação do PL nº 7.951, de 2014:

Antes de adentrar no mérito da presente proposição, vale fazer breves considerações sobre a questão da criminalização dos movimentos sociais, assunto bastante explorado na justificativa do PL nº 7951, de 2014

Nos últimos anos, a questão da criminalização da pobreza e dos movimentos sociais vem ganhando notoriedade política e papel de destaque na conjuntura nacional. Mesmo diante de uma Constituição Federal de caráter progressista, com inúmeras garantias, os defensores das causas sociais, em diversas vezes, continuam a ter seus direitos negados.

Nessa linha, pode-se dizer que a deslegitimação dos movimentos sociais por meio de sua criminalização é uma realidade e se concretiza de variadas formas, tais como: **a)** a judicialização de greves e ocupações; **b)** a criação de tipos penais cada vez mais rigorosos, na linha do Direito Penal Máximo; e **c)** a utilização desproporcional de mecanismos coercitivos, com o abuso de forças policiais.

Não há como se negar que esses instrumentos de criminalização das causas sociais e das lutas legítimas têm por finalidade esvaziar o conteúdo político das reivindicações populares, incitando a despolitização da sociedade e a negação de direitos.

O presente Projeto de Lei, no entanto, não resolve a questão. A anistia, de forma abstrata, de todas as pessoas que participaram de movimentos sociais, sindicais e estudantis e que foram condenadas penalmente entre 5 de outubro de 1988 até os dias de hoje é inviável, fere a segurança jurídica e se transformará em verdadeira “carta branca” para que manifestantes façam o que bem entenderem num futuro contexto de mobilização.

Ora, vivemos em um país que impera o Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, o devido processo legal. O direito de manifestação deve ser sempre assegurado; contudo os excessos e os desvios de conduta que extrapolam o direito legítimo de reivindicação popular devem ser punidos. Há, sim,

peças que cometem – e cometeram - crimes em contexto de manifestação, e o presente projeto não faz essa distinção, concedendo anistia indiscriminada a todos os participantes de movimentos sociais, sindicais e estudantis.

Embora se reconheça que há situações limites em que o livre exercício de manifestação e a prática de crimes se confundem (casos de ocupações, por exemplo), tem-se que confiar no trabalho desempenhado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. Se houve condenação – apesar da inúmera quantidade de recursos e instâncias judiciais disponíveis no Brasil - é porque esses órgãos entenderam que era caso de crime e não de livre manifestação do pensamento. Nesse sentido, o Parlamento estaria sendo leviano se aprovasse uma medida de anistia nos termos que aqui se propõe.

Assim, a possível tendência de criminalização de movimentos sociais deve ser combatida no judiciário, com o devido processo legal, e não sob a forma - indiscriminada e abstrata – de anistia.

III – Da Manutenção da Lei de Segurança Nacional:

A Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, conhecida como a Lei de Segurança Nacional - LSN, “Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.”.

A LSN teve sua primeira versão editada em 1967, quando transformou a Doutrina de Segurança Nacional em lei. A segunda versão data de 1969 e a terceira de 1983. É sabido que essa legislação causa divergência entre estudiosos. Há quem diga⁴ que sua aplicabilidade é duvidosa, tendo em vista que não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Sabe-se que muitos dispositivos não mais encontram respaldo na Constituição Federal. No entanto, seria temerário uma revogação integral dessa legislação, tendo em vista que o Código Penal e as demais legislações extravagantes são insuficientes para proteger juridicamente ataques ao Estado brasileiro, o que, em tese, seria a razão da existência da LSN.

Assim, uma possível revogação da LSN só poderia ocorrer se viesse acompanhada de uma ampla reforma na legislação penal brasileira,

⁴ O jurista e Procurador de Justiça aposentado do estado do Rio Grande do Sul, Lênio Luiz Streck, defende que a Lei de Segurança Nacional não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

raciocínio este que vem sendo aplicado no PLS nº 236, de 2012, que reformula o Código Penal e, somente por fim, revoga a LSN.

IV – Da Conclusão:

Ante o exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7951, de 2014.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2016.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.951/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laudivio Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente, Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Fernando Francischini, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Renzo Braz, Rômulo Gouveia e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **ALEXANDRE BALDY**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO